

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 8 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 8 |

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9923/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8324/2023

**PROTOCOLO:** 2266771

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º3/2023**, do **Município de Caracol/MS**, tendo como objeto a prestação dos serviços de saúde, nas seguintes áreas: consultas médicas, diagnóstico e tratamento, pequenos procedimentos (retirada de corpos estranhos, cistos e lipomas entre outros), soroterapia, tratamento de feridas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6693/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12895/2018/001

**PROTOCOLO:** 2130323

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n.º XXX.079.321-XX, em desfavor da Deliberação Acórdão AC01 – 195/2021, proferida nos autos do processo TC/12895/2018 (peça 55).



Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/12895/2018, peças 76 e 77), verifica-se que o Jurisdicionado, em setembro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise (peça 8), sugeriu pela homologação da desistência do recurso com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 09).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/12895/2018, peças 76 e 77), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.O.DJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6722/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12928/2016/001

**PROTOCOLO:** 1991745

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**



Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.395.971-XX em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD – 4755/2019, proferida nos autos do processo TC/12928/2016 (peça 43).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12928/2016, peça 52), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 8), se manifestou que o pagamento da multa com os benefícios do desconto da IN/PRE/TCE/MS n. 13/2020 configura desistência do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/12928/2016, peça 52), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)**

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quititações em parcela única ou em parcelamento.



Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7144/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14772/2013/001

**PROTOCOLO:** 2117144

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIK - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.458.351-XX, em desfavor da Deliberação AC02 - 242/2020, proferida nos autos do processo TC/14772/2013 (peça 40).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/14772/2013, peças 50 e 52), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise (peça 8), sugeriu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIK com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas aos autos principais (TC/14772/2013, peças 50 e 52), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIK poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIK o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIK, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.





Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9049/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9006/2021

**PROTOCOLO:** 2121331

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADE - SANEAMENTO PARCIAL – HOMOLOGAÇÃO CERTAME – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº38/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a aquisição de um caminhão novo, ano de fabricação mínimo 2021, com tanque pipa de no mínimo 15.000 litros, equipado com kit bombeiro, tração 6x4, movido a óleo diesel.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame e sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão (peças 9).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou e informou que a licitação já foi homologada e o veículo entregue.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização, em nova análise, ponderou o saneamento de algumas irregularidades e, em razão da perda do caráter preventivo, sugeriu o arquivamento dos autos do controle prévio considerando a possibilidade de análise no controle posterior (peça 21).

O Ministério Público de Contas também considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo e a posterior análise no controle posterior (peça 23).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Dessa forma, o caminho natural deste processo de controle prévio é o arquivamento.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98;



II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7117/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1696/2019/001

**PROTOCOLO:** 2119639

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º XXX.625.401-XX, em desfavor do Acórdão - AC02 - 507/2020, proferido nos autos do processo TC/1696/2019 (peça 53).

O Ministério Público de Contas, em junho de 2022, opinou pelo não conhecimento e improvimento do recurso (peça 7).

Conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/1696/2019, peças 60 e 61), verifica-se que o jurisdicionado, em outubro de 2022, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.5.913/2022 e pagou a multa.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/1696/2019, peças 60 e 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022,

**DECIDO:**



**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 466/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11884/2023

**PROTOCOLO:** 2294284

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO:** LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 69/2023

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFE-202/2024 (peça 23, fls. 432-433), de que não foram identificadas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 69/2023, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 30/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto do art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO, matrícula 2893**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de fiscal técnico e administrativo do Contrato n.º 008/2021, em substituição à servidora **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES, matrícula 2267**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS – 204, descrito na Portaria 'P' n.º 052/2023, publicada no DOE TCE/MS n.º 3329, de 01 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 67, "Caput", da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, com efeitos a contar de 17 de janeiro de 2024.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 31/2024, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





**RESOLVE:**

Designar o servidor **THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 31/01/2024 a 09/02/2024 e no interstício de 15/02/2024 a 24/02/2024, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 32/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e CARLA BARICHELLO, matrícula 2566**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Angélica/MS (TC/229/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 33/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS (TC/ 230/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 34/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Jateí/MS (TC/225/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-ARP/1346/2022 - PROCESSO TC-AD/1511/2023 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA.

**OBJETO:** **ALTERAÇÃO** da Cláusula Quinta, que passa à seguinte redação: “5.1 Será utilizado o índice ICTI (Índice de Custo da Tecnologia da Informação) e, na sua falta, o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), cuja aplicação deverá observar a periodicidade anual, contada da assinatura do contrato”, **SUPRESSÃO** de 5% (cinco por cento) nos valores contratados e renúncia do reajuste anual, conforme Cláusula 5.1 do contrato originário e **ALTERAÇÃO** do Contrato nº 038/2022 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

**PRAZO:** S/ alteração.

**VALOR:** R\$ 252.937,50 (Duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Alan Valério Pires Ramos.

**DATA:** 08.01.2024.

**PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2023 - PROCESSO TC-CP/1219/2023 - TERMO DE CONTRATO N. 002/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Ibrowse Consultoria e Informática LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de solução de tecnologia da informação de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software com metodologia e práticas ágeis, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**PRAZO:** 12 Meses.

**VALOR:** R\$ 136.822,98 (Cento e trinta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), mensal estimado.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Andressa de Souza Queiroz.

**DATA:** 16.01.2024.

